Protocolado em: PLC - 20/2020 27/08/2020 16:02	DISPONIBILIZADO EM: 27/Agosto/2020	Comissões: CCJL, CDEFCO 28/08/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os aposentados, pensionistas e inativos, bem como, para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

Atualmente, a Lei Complementar nº 36, de 07 de julho de 1997, estabelece a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para aposentados, inativos e pensionistas que sejam proprietários de um único imóvel e aufiram renda mensal de até três salários-mínimos, além do preenchimento de outros requisitos previstos na referida lei.

Em face da legislação que atualmente rege a matéria, foi elaborado o presente projeto, com o escopo de revogar a Lei Complementar n.º 36 de 7 de julho de 1997, estabelecendo novos parâmetros para a concessão da isenção do IPTU para tais categorias de contribuintes, de modo a estabelecer o equilíbrio inserto no princípio da justiça fiscal.

A citada Lei Complementar teve como pretensão do legislador, isentar do ônus do imposto a pessoa detentora de renda mínima e proprietária de um imóvel único, seguindo preceito constitucional.

Esta prática, todavia, acaba por não contemplar os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, bem como os usufrutuários que se enquadram nos mesmos critérios estabelecidos para aposentados, inativos ou pensionistas, já contemplados na legislação atualmente em vigor.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Destaca-se que o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, cuja inserção é proposta, destina-se a idosos (com mais de 65 anos) que não têm direito à previdência social e às pessoas com deficiência que não podem trabalhar e levar uma vida independente. Em ambos os casos, a concessão do benefício somente ocorre se a renda familiar for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, motivos pelos quais já ocorre a aplicação da isenção proposta para esses beneficiários, desde que o benefício tenha caráter permanente, o que é respaldado por parecer da Procuradoria-Geral do Município, às fls. 16 do processo administrativo 2012/042648 (em anexo) e que justifica a inclusão dos mesmos como beneficiários da benesse proposta. A situação que se apresenta in casu, se coaduna com aquela apresentada por aposentados, pensionistas e inativos, já contemplados na lei em vigor.

A justificar a inserção da figura do usufrutuário no texto da Lei Complementar ora proposta, está a compreensão do próprio instituto que o prevê. Assim, a propriedade trata-se de direito pleno de uso, gozo, fruição e disposição de um determinado bem e, ainda, a possibilidade de reavê-lo de quem quer que injustamente esteja em sua posse. Todavia, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) em seu art. 1.225, elenca a propriedade e o usufruto como institutos distintos, motivo pelo qual, a redação da Lei Complementar nº 36/97, não autoriza a concessão do benefício ao usufrutuário aposentado, que possui somente o direito real sobre a coisa alheia, todavia, é quem, efetivamente, ocupa o imóvel, e que é, na maior parte das vezes, a parte mais vulnerável da relação obrigacional.

Outra inovação que se apresenta, e que vem ao encontro da essência desta proposição, é a possibilidade de a isenção do imóvel ser extensiva ao(s) box(es) de garagem do requerente, desde que esteja(m) no mesmo lote do imóvel principal. Trata-se de medida que evita penalizar os contribuintes que adquiriram imóveis mais recentemente, quando já se adotou como padrão a separação entre apartamento e box tanto na matrícula registral como no sistema de informações cadastrais do Município.

A inclusão dessas categorias de contribuintes, bem como a extensão do benefício aos boxes de garagens existentes no mesmo lote do imóvel objeto do pedido, amplia o alcance da lei, sob critérios nela especificados, vindo a cumprir sua função social, já que permite a uma parcela da população de baixa renda e com propriedade de apenas um imóvel, a dispensa do pagamento do IPTU. Trata-se medida que atende à finalidade da isenção proposta, qual seja, a de desonerar aposentados, pensionistas e inativos, além dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, por tratarem-se de parcela de contribuintes com rendimentos modestos.

A hipótese de isenção implica modificação do aspecto nuclear do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, da norma legal que define a hipótese tributária.

Considerando que a proposição de leis nesse sentido envolve o atendimento, pelo Município, das condições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à renúncia fiscal, nada mais justo que estabelecer critérios e limites que permitam sejam contemplados contribuintes efetivamente em situação de maior vulnerabilidade social.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Necessário, nesse sentido, estabelecer uma idade mínima, requisito objetivo e necessário, já que consiste em medida de justiça fiscal, uma vez que não é raro que aposentados por tempo de contribuição pelo INSS, com pouco mais de cinquenta anos, ou até com idade inferior a cinquenta anos, continuem a trabalhar e, desse modo, obtenham renda que supera os limites legais. Ainda, nesses casos, não se mostra simples a comprovação, por parte da Fiscalização Tributária, de que esses contribuintes obtêm rendimentos não declarados por meio do trabalho sem registro na carteira. Resguardados do limite de idade, ficam os aposentados por invalidez, que preenchendo os demais requisitos impostos pela lei, podem usufruir do benefício independentemente da idade.

Também, se faz imprescindível adotar o critério de cômputo da renda do casal, quando for o caso, e do uso do imóvel para a sua residência. Pode-se considerar que a utilização da renda do casal constitui o critério que melhor atende ao objetivo da justiça fiscal e que atenta para os princípios da isonomia tributária e dignidade da pessoa humana, uma vez que evita tentativas de burla à legislação quando há significativa disparidade de renda entre os cônjuges ou os companheiros residentes no imóvel. A título de exemplo, caso fosse adotado o critério da renda individual, cônjuges coproprietários, casados sob o regime de comunhão universal, o que é deveras comum para os aposentados que se casaram antes da Lei nº 6.515/77, poderiam optar pelo requerimento em nome do único cônjuge que possui renda dentro dos limites legais, desvirtuando totalmente o espírito da lei ora apresentada. O uso do imóvel para a sua residência é, por óbvio, a única hipótese que poderia se admitir, já que se trata de imóvel único de contribuinte de baixa renda.

O projeto proposto estabelece, ainda, limite de área do terreno e de área edificada, além de limitação de valor venal, tudo isso como mecanismo de fazer cumprir os princípios que norteiam a proposição ora apresentada, inclusive quanto à razoabilidade. Não há que se conceber a isenção sem que essa atente para a capacidade contributiva do contribuinte e atenda uma finalidade social.

Com efeito, não menos importante, é exigir que o contribuinte esteja em dia com os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, tanto no imóvel principal quanto no(s) box(es), se for o caso, o que contribui para evitar que se levem a cabo execuções fiscais infrutíferas ou desproporcionalmente custosas para o Município, até porque os tributos devidos por esses contribuintes, em regra, não apresentam valores elevados. Conforme se depreende da prática administrativa, não é raro o contribuinte solicitar a isenção do IPTU, obtê-la para os anos seguintes e não quitar o débito referente ao ano da apresentação do requerimento e anteriores.

Diante do exposto, observa-se que o projeto de lei está em consonância com o Código Tributário Municipal e com o ordenamento tributário em âmbito nacional, não padecendo de qualquer vício de legalidade ou desbordando da razoabilidade.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Verifica-se que essa iniciativa do Poder Executivo alinha o Município às melhores práticas para uma boa gestão tributária, sabidamente essencial para a manutenção do equilíbrio fiscal e manutenção das políticas públicas sem comprometimento da gestão fiscal prevista na Lei Complementar nº 101/2000, atualizando a legislação isentiva já existente e acolhendo em seu conteúdo, requisitos já existentes na legislação de outros Municípios, tais como limitações de área do terreno, da edificação e o valor venal do imóvel, com vistas a promover, efetivamente, a justiça fiscal e assegurar que a norma alcance, de fato, aposentados, pensionistas e inativos de baixa renda, além de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, que possuem um único imóvel, motivo pelo qual, entende-se que a aprovação da presente proposta é medida que se impõe.

Diante do exposto, e certo da compreensão do que representa a presente proposta, no ensejo em que se pede a plena aprovação, aproveito para reiterar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Caxias do Sul, 27 de agosto de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 20/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº ...., DE ...., DE ..... DE ....

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para aposentados, pensionistas e inativos e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), os aposentados, pensionistas ou inativos, com mais de 60 (sessenta) anos, os aposentados por invalidez sem limite de idade, e os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, ou outro que venha a substituí-lo, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - declarar e comprovar rendimentos totais mensais, que somados aos rendimentos de seu cônjuge ou companheiro(a), sejam de até 3 (três) salários mínimos vigentes no País, e

II - declarar ser proprietário(a) ou usufrutuário(a) de um único imóvel, em todo o território nacional, sendo este utilizado como sua residência.

§ 1º O(s) box(es) de garagem terá(ão) direito à isenção desde que se situe(m) no mesmo lote do imóvel principal.

§ 2° Somente será concedida a isenção ao requerente cujos tributos municipais vinculados à(s) inscrição(ões) cadastral(is) do(s) imóvel(is) estejam quitados, tenham sua exigibilidade suspensa ou tenham sido objeto de parcelamento, cujas parcelas não estejam em atraso, no momento do protocolo.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei Complementar será concedida ao imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, cuja área do terreno cadastrada possua até 500m² (quinhentos metros quadrados) e a área total da(s) edificação(ões) possua até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e que o valor venal do imóvel não supere o limite de 12.000 (doze mil) Valores de Referência Municipal (VRMs).

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Art. 3º Para fins de enquadramento nos limites estabelecidos no art. 2º, será acrescida na área do terreno e da(s) edificação(ões), bem como no valor venal do imóvel principal, a(s) área(s) e o(s) valor(es) venal(is) correspondente(s) ao(s) box(es) de garagem.

Art. 4º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento na Secretaria da Receita Municipal, com a apresentação dos originais e cópias dos seguintes documentos:

I - documento de identificação que contenha foto e CPF do(a) requerente, bem como de seu cônjuge ou companheiro(a);

II - comprovante de rendimento do benefício, contendo o nome do beneficiário, o número e a espécie do benefício e o rendimento bruto atualizado, do(a) requerente e do seu cônjuge ou companheiro(a);

III - comprovante de outros rendimentos do(a) requerente e de seu cônjuge ou companheiro(a), quando houver, recebidos nos 3 (três) últimos meses;

IV - comprovante de rendimentos recebidos pelo(a) requerente e/ou seu cônjuge ou companheiro(a) quando figurar(em) como sócio(s) de empresa ou como microempreendedor(es) individual(is), recebidos no ano vigente;

V - matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, considerada como tal aquela que tenha sido emitida há, no máximo, 6 (seis) meses da data do protocolo do pedido;

VI - capa do carnê do IPTU;

VII - certidão que comprove o estado civil atual do requerente;

VIII - atestado de óbito do cônjuge ou companheiro(a), se viúvo(a);

IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cônjuge ou companheiro(a), quando a idade deste for igual ou inferior a 60 anos, e

X - declaração do Imposto de Renda e recibo de entrega, do requerente e de seu cônjuge ou companheiro(a), do exercício atual, quando houver.

Art. 5º Os pedidos de isenção e a sua renovação deverão observar os mesmos prazos previstos no *caput* do Decreto nº 8.473, de 29 de novembro de 1995.

Art. 6º No caso de falecimento de um dos beneficiários, será cessado o benefício, devendo o cônjuge supérstite, se preencher os requisitos, realizar novo pedido de isenção dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do falecimento.

Art. 7º A omissão ou a prestação de informação falsa no processo ensejará na aplicação das penalidades previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, que institui o novo Código Tributário do Município.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar n.º 36, de 07 de julho de 1997.

Art. 9° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"